



## TERMO DE DILIGÊNCIA

À

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ nº 09.528.940/0001-22

At.: Responsável Legal / Responsável Técnico

**Assunto:** Diligência para esclarecimento de informações constantes em Atestado de Capacidade Técnica – Pré-Qualificação nº 001.2026-SEMURB.

Prezados Senhores,

No curso da análise da documentação de habilitação apresentada por Vossa Empresa na Pré-Qualificação nº 001.2026-SEMURB, cujo objeto é a pré-qualificação para contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, este Setor de Engenharia da SEMURB identificou a necessidade de esclarecimentos acerca de informações constantes no **Atestado de Capacidade Técnica Parcial** emitido pela Prefeitura Municipal de Macau/RN em 20 de junho de 2022, referente ao Contrato nº 049/2021, cujo objeto foi a Prestação de Serviços de Limpeza Pública das Vias e Logradouros, com vigência de 02/08/2021 a 02/08/2023, no valor de R\$ 12.992.683,20.

Especificamente em relação ao **item 9 – Limpeza e Recolhimento de Resíduos de Praias e Manguezais**, o referido atestado registra a unidade de medida como "**Equipe**", com execução de **1 (uma) equipe por mês** ao longo de 10 (dez) meses de execução contratual. No entanto, na coluna de totais, o documento aponta, de forma complementar, o quantitativo acumulado de **2.000 km**, o que implicaria, por dedução aritmética, uma média de **200 km mensais** de execução desse serviço por uma única equipe.

A circunstância que suscita esclarecimento reside na **incompatibilidade entre a unidade de medição contratual — Equipe —** e o quantitativo em quilômetros apontado na coluna de totais, considerando que, conforme verificado no projeto básico disponibilizado pela própria Prefeitura Municipal de Macau/RN em licitação publicada no corrente exercício para o mesmo tipo de serviço, a medição desse item é realizada por equipe, não havendo previsão de aferição por quilômetro linear.

Acrescenta-se que a análise do projeto básico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Macau/RN para a licitação do corrente exercício indica que o serviço de limpeza e recolhimento de resíduos de praias não possui, em nenhum momento, quantitativo expresso em quilômetros



lineares ou metros quadrados de faixa de praia. O dimensionamento adotado pelo próprio município emissor do atestado utiliza como referência o número de equipes e horas de execução, sem que haja individualização de extensão ou área por praia atendida. Tal circunstância enseja o presente pedido de esclarecimento, a fim de que este Setor possa compreender a metodologia adotada para o registro do quantitativo de 2.000 km na coluna de totais do atestado apresentado, assegurando a correta e completa análise da documentação de habilitação.

Diante do exposto, solicita-se que Vossa Empresa esclareça e comprove a origem e a metodologia de apuração do quantitativo de 2.000 km registrado no referido atestado, bem como demonstre de que forma esse quantitativo foi aferido durante a execução contratual.

Para tanto, solicita-se que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da ciência deste Termo, Vossa Empresa apresente a documentação comprobatória que entender pertinente, podendo incluir, entre outros meios legais e aceitos:

- Proposta vencedora apresentada na licitação de origem do Contrato nº 049/2021;
- Projeto básico ou termo de referência da licitação que originou o contrato;
- Planilhas de medição dos serviços executados referentes ao item 9;
- Ordens de serviço, relatórios de execução ou outros documentos que demonstrem a metodologia de aferição utilizada;
- Qualquer outro meio legal e aceito que esclareça a informação questionada.

A presente diligência encontra amparo no **art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza expressamente a Administração a promover diligências para verificar e esclarecer informações constantes nos documentos de habilitação, sempre que houver necessidade de complementação ou esclarecimento de dados já apresentados. O exercício dessa prerrogativa não configura interferência indevida no processo licitatório, mas sim expressão do dever de atuação diligente da Administração Pública, em conformidade com os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no **art. 5º** da mesma Lei.

Ressalta-se, ainda, que a solicitação de esclarecimentos por meio de diligência não implica juízo antecipado sobre a habilitação ou inabilitação da empresa, tampouco representa qualquer presunção de irregularidade na documentação apresentada. Trata-se, exclusivamente, de medida instrutória destinada a garantir que a análise técnica deste Setor seja realizada com base em informações completas, precisas e verificáveis, assegurando o tratamento isonômico entre todos os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que a diligência é instrumento legítimo e necessário sempre que a Administração identificar lacunas ou pontos



que demandem melhor esclarecimento, desde que não seja utilizada para suprir documentos obrigatórios não apresentados ou para alterar o conteúdo da proposta — hipóteses que não se configuram no presente caso, em que o documento existe e foi apresentado, sendo objeto apenas de pedido de comprovação dos quantitativos nele declarados.

A resposta deverá ser encaminhada, via sistema, a este Setor de Engenharia da SEMURB, no prazo estabelecido, para fins de continuidade da análise de habilitação.

Atenciosamente,

São Gonçalo do Amarante/CE, 11 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LAURO WELLINGTON NUNES FERREIRA  
Data: 11/05/2026 09:36:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LAURO WELLINGTON NUNES FERREIRA**  
**CREA 12.643-D**  
**Engenheiro Civil**